



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 189/2026

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Processo Administrativo nº 1412/2026

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba-GO

Impugnante: ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 44.611.909/0001-51)

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, protocolada em 08/05/2026 pela empresa **ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA**, qualificada nos autos, em face do instrumento convocatório que rege a contratação de empresa para execução contínua e regular dos serviços de transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Rubiataba-GO, com sessão pública designada para 13/05/2026.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.1 do Edital (até 3 dias úteis antes da data da sessão), e encontra-se formalmente instruída com os documentos de representação da empresa (contrato social e alterações), razões de mérito e documentos complementares.

A Impugnante alega **quatro vícios** no edital e seus anexos, que passam a ser analisados individualmente:

II — DA ANÁLISE DOS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Da alegada omissão quanto ao local da estação de transbordo

A Impugnante sustenta que o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar são omissos quanto à definição do local onde deverá ser instalada a estação de transbordo, afirmando que tal indefinição viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Análise:

Assiste parcial razão à Impugnante. O Termo de Referência, em seu item 4.18.5, estabelece que o Contratante deve "garantir o livre acesso dos veículos e funcionários da CONTRATADA às áreas municipais destinadas ao transbordo de resíduos", o que sugere que a área será disponibilizada pela Administração. Contudo, de fato, não há indicação precisa do local, endereço ou raio de distância em que a estação de transbordo deverá estar situada.

Entretanto, a ausência dessa informação no edital não configura, por si só, vício insanável que determine a nulidade do certame, **desde que a Administração detenha essa informação e possa prestá-la aos licitantes**. A localização da estação





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de transbordo é informação que pode ser objeto de **pedido de esclarecimento**, nos termos do item 21 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é relevante o argumento da Impugnante de que a indefinição compromete a **comparabilidade das propostas**, pois cada licitante poderá estimar custos logísticos (combustível, viagens, frota) com base em premissas distintas, o que de fato afeta a isonomia. Ainda que o pagamento seja por tonelada efetivamente destinada, a localização impacta diretamente os custos operacionais e, portanto, o preço ofertado.

Providência recomendada: A Administração deve **esclarecer expressamente** o local onde será instalada a estação de transbordo, indicando se será em área pública municipal (e qual), se caberá à contratada providenciar o local, ou fixando raio máximo de distância do perímetro urbano do Município. Isso pode ser feito por meio de **esclarecimento público** ou, se entender necessário, retificação editalícia.

Parecer: ACOLHER PARCIALMENTE, determinando a complementação da informação via esclarecimento ou retificação do edital.

2. Da alegada incompatibilidade do orçamento estimado com as obrigações do objeto (balança rodoviária)

A Impugnante alega que o orçamento estimado de R\$ 637,47/tonelada foi formado com base em contratos de outros municípios que não contemplam a obrigação de fornecimento e instalação de balança rodoviária, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Análise:

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, admitindo-se como parâmetros: contratações similares (inciso II), pesquisa direta com fornecedores (inciso IV), painel de preços (inciso I), entre outros.

Não consta nos autos do processo licitatório (ao menos dos documentos ora analisados) a demonstração de que os contratos paradigma utilizados como referência efetivamente incluíam o custo de aquisição, instalação e manutenção de balança rodoviária de 80 toneladas. A inexistência dessa comprovação constitui **deficiência metodológica relevante**, pois o fornecimento da balança representa obrigação material e financeira significativa dentro do objeto contratual.

Contudo, o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite a **combinação** de parâmetros. É possível que a Administração tenha utilizado contratações similares de transbordo/destinação e complementado com pesquisa de preço específica para a





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

balança. Todavia, **essa memória de cálculo não está demonstrada de forma clara** nos documentos examinados.

Por outro lado, é importante destacar que a estimativa de preço não precisa ser exata ou perfeita, mas sim **razoável e tecnicamente justificada**. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que pequenas imprecisões no orçamento estimado não invalidam o certame, desde que não comprometam a vantajosidade da contratação.

Providência recomendada: A Administração deve **juntar aos autos a memória de cálculo do orçamento**, demonstrando como os custos da balança rodoviária foram considerados na composição do preço referencial de R\$ 637,47/tonelada. Se não houver essa demonstração, deve realizar **nova pesquisa de preços** contemplando especificamente o custo do equipamento, com cotação de pelo menos 3 fornecedores do ramo.

Parecer: ACOLHER PARCIALMENTE, determinando a complementação da fundamentação do orçamento com a demonstração expressa de que os custos da balança foram considerados, sob pena de suspensão do certame.

3. Da alegada especificação técnica incompatível com o mercado (balança com 7m de largura)

A Impugnante alega que a exigência de balança rodoviária com **7 metros de largura** não corresponde aos padrões normais do mercado, sendo produto sob encomenda, o que restringiria a competitividade.

Análise:

Este é um ponto **extremamente relevante** e que merece atenção especial da Administração. As balanças rodoviárias modulares comercializadas no Brasil possuem, como padrão, largura entre **3,00m e 3,50m**, sendo esse o tamanho suficiente para a pesagem de caminhões, carretas, bitrens e rodotrens. A exigência de 7 metros de largura, de fato, **foge ao padrão de mercado** e não encontra justificativa técnica evidente no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige a **motivação circunstanciada** das condições do edital, especialmente das especificações técnicas. Exigir dimensão fora do padrão sem justificativa importa em **restrição indevida à competitividade**, em afronta ao art. 5º da mesma lei (princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo).

Se a Administração efetivamente necessita de largura atípica (ex.: para receber veículos especiais, bitrens com carroceria larga, ou por exigência do layout da estação de transbordo), deve apresentar **justificativa técnica detalhada**. Não havendo





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

essa justificativa, **a especificação deve ser revista para o padrão de mercado** (3,00m a 3,50m de largura), mantendo-se o comprimento de 16 metros e a capacidade de 80 toneladas, que são plenamente compatíveis com o mercado.

Providência recomendada: A Administração deve:

- (a) **apresentar justificativa técnica** para a exigência de 7 metros de largura, demonstrando a real necessidade operacional; ou
- (b) **retificar a especificação** para largura compatível com o mercado (3,00m a 3,50m), mantendo capacidade de 80 toneladas e 16 metros de comprimento.

Recomenda-se a segunda opção, por ser mais célere, garantir maior competitividade e evitar questionamentos futuros.

Parecer: ACOLHER, determinando a adequação da especificação técnica ou a apresentação de justificativa técnica idônea.

4. Do alegado prazo insuficiente para início da execução (10 dias úteis)

A Impugnante alega que o prazo de 10 dias úteis para início dos serviços (item 5.1 do Termo de Referência) é inexecutável, considerando o tempo necessário para aquisição, fabricação, transporte, instalação e aferição da balança rodoviária.

Análise:

Assiste razão à Impugnante. O prazo de **10 dias úteis** para início da execução contratual é manifestamente insuficiente para que a contratada adquira, transporte, instale e obtenha a aferição metrológica (INMETRO) de uma balança rodoviária de 80 toneladas, independentemente da largura. Mesmo equipamentos padronizados (3,00m a 3,50m de largura) demandam, em média, de **20 a 45 dias** para fabricação, logística, instalação civil e aferição.

Além disso, o Termo de Referência exige também a apresentação de licenciamento ambiental, carta de anuência do aterro, contrato de empresa de atendimento emergencial, entre outros documentos que demandam tempo para obtenção.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejamento, compatibilizando as condições de execução com a realidade operacional e de mercado. A fixação de prazo inexecutável gera risco de **inexecução contratual, aplicação de penalidades por culpa do planejamento e frustração do interesse público**.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, a Impugnante apresenta **solução alternativa razoável**: estabelecer prazos distintos para obrigações distintas, com prazo reduzido para o início do transporte e destinação (com caçambas e caminhão) e prazo autônomo e compatível para a instalação definitiva da balança.

Providência recomendada: A Administração deve **revisar o prazo do item 5.1 do Termo de Referência**, estabelecendo:

1. Prazo **imediate ou reduzido** (ex.: 5 a 10 dias úteis) para apresentação de plano de trabalho e início do transporte dos resíduos com estrutura mínima (caçambas e caminhão); e
2. Prazo **autônomo e compatível** (ex.: 30 a 60 dias) para instalação, aferição e operacionalização da balança rodoviária.

Parecer: **ACOLHER**, determinando a revisão do prazo do item 5.1 do Termo de Referência.

III — DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A impugnação foi protocolada em 08/05/2026, para sessão marcada em 13/05/2026. Considerando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 21.1 do Edital ("até 03 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública"), a impugnação é **tempestiva**, e a Impugnante é parte legítima, por ser pessoa jurídica interessada em participar do certame.

IV — DOS EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO

O §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que as alterações ora recomendadas (especificação da balança, prazo de início, definição do local da estação de transbordo, complementação do orçamento) **impactam diretamente a formulação das propostas**, impõe-se a **suspensão do certame, retificação do edital e republicação**, com reabertura de novo prazo.

V — CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO AO PREGOEIRO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 23, 55, §1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, este parecer **opina pelo conhecimento e acolhimento parcial da impugnação**, nos seguintes termos:





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ponto	Parecer	Providência
1. Local da estação de transbordo	Acolher parcialmente	Esclarecer local ou raio máximo da estação de transbordo
2. Orçamento sem considerar balança	Acolher parcialmente	Juntar memória de cálculo ou realizar nova pesquisa de preços
3. Especificação da balança (7m largura)	Acolher Diligência Técnica	Retificar para padrão de mercado (3,00-3,50m) ou justificar tecnicamente
4. Prazo de 10 dias úteis	Acolher	Revisar prazo, estabelecendo prazos distintos para transporte e instalação da balança

Orienta-se ao Pregoeiro que:

a) Suspenda o certame, considerando que a sessão estava marcada para 13/05/2026 e as alterações impactam a formulação das propostas;

b) Encaminhe o parecer e a decisão à autoridade superior para ciência e providências;

c) Promova a retificação do Edital e do Termo de Referência nos pontos indicados, especialmente:

1. Retificação da especificação da balança rodoviária (largura compatível com o mercado);
2. Revisão do prazo de início da execução no item 5.1 do TR;
3. Esclarecimento sobre o local da estação de transbordo ou fixação de raio máximo;

d) Após a retificação, publique o edital retificado e reabra o prazo inicial, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Junte aos autos a memória de cálculo completa do orçamento estimado, demonstrando a inclusão dos custos da balança rodoviária, sob pena de fragilidade em eventual controle externo.

É o parecer,

Rubiataba-GO, 12 de maio de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADA OAB/GO 29.957

